

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 526 DE 1999**

Altera o parágrafo único do art.  
66 da Lei nº 6.815, de 19/08/1980.

**Autor:** Deputado Enio Bacci

**Relator:** Deputado Regis de Oliveira

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Enio Bacci que visa alterar o parágrafo único do art. 66 da Lei nº 6.815/80 – Estatuto do estrangeiro, para retirar a competência exclusiva do Presidente da República sobre a decisão de expulsar estrangeiro, impondo ao Senado Federal referendar ou rejeitar a proposta de expulsão observado o prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Como justificativa, o autor alega que “este projeto retira a exclusividade da decisão do Presidente da República, como é hoje, impondo a manifestação do Senado Federal sobre o assunto em prazo máximo de 30 (trinta) dias.”

Submetido à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o Projeto de lei foi rejeitado nos termos do parecer do relator, ilustre deputado José Lourenço.

Nesta Comissão, o relator na ocasião, ilustre deputado Sigmaringa Seixas, concluiu pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do Projeto de lei e, no mérito, manifestou-se pela rejeição da proposta.

É o relatório

## II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão não atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em desconformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal dispõe que “compete privativamente ao Presidente da República – VII – manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos.” (art. 84, inciso VII) (gn).

Isso ocorre porque “esta é uma função de chefe de Estado que se confere ao presidente da República. A primeira atribuição vincula-se com o disposto no art. 21, I, que reconhece competência à União para manter relações com Estados estrangeiros. O texto em consideração complementa aquela competência, atribuindo ao presidente da República seu exercício como chefe do Estado Brasileiro.” (Silva, José Afonso, “Comentário Contextual à Constituição”, 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p. 486).

É importante notar que o parágrafo único do art. 84 dispõe que “o Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte (...), ou seja, não inclui o inciso VII supra mencionado, reforçando, com isso, o entendimento de que apenas ao Presidente da República compete manter relações com Estados estrangeiros.

Ademais, o termo “privativamente” significa exclusivo, próprio, peculiar e pessoal (Dicionário Michaelis, Ed. Melhoramentos, 2007).

Assim, apenas o presidente da República é competente para tratar da expulsão de estrangeiro uma vez que as razões que justificam a expulsão diz respeito aos interesses do Estado Brasileiro e, consequentemente, de toda uma nação. Vejamos.

“Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.

Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:

- a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;

- b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;
- c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou
- d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro."

Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que: a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil; b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação; c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro."

Art. 66. Caberá exclusivamente ao Presidente da República resolver sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação.

Parágrafo único. A medida expulsória ou a sua revogação far-se-á por decreto.

O eminent professor José Afonso da Silva discorre que "reserva-se ao presidente da República resolver sobre a conveniência e oportunidade da expulsão ou sua revogação, que se fará por decreto." (ob. cit. p.269).

Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial.

"(...) 2. EXPULSÃO. Estrangeiro condenado por tráfico de entorpecentes. Decreto presidencial. Existência de causa legal. Conveniência e oportunidade. Ato discricionário do Presidente da República. Sujeição a controle jurisdicional exclusivo da legalidade e constitucionalidade. É discricionário do Presidente da República, que lhe avalia a conveniência e oportunidade, o ato de expulsão, o qual, devendo ter causa legal, só está sujeito a controle jurisdicional da legalidade e constitucionalidade." (STF, HC nº 82893/SP, Relator: Ministro Cesar Peluso, Julgamento: 17/12/2004, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Assim, não resta dúvida que somente o Presidente da República pode tratar do assunto sem efetuar qualquer delegação. Com isso, o objetivo da proposição em questão de retirar a exclusividade da decisão do Presidente da República impondo a manifestação do Senado Federal, padece de inconstitucionalidade.

Ainda que assim não o fosse, a proposição apresenta outro aspecto de constitucionalidade material na medida em que pretende criar, por lei, nova atribuição para o Senado Federal.

Ora, o art. 52 da Constituição Federal apresenta um rol taxativo da competência do Senado Federal, não incluindo a competência para referendar ou rejeitar ato de expulsão, conforme almeja o ilustre autor.

Cumpre salientar, por fim, que um Poder não pode determinar a outro Poder obrigações e prazo para o seu cumprimento por ser este também um Poder. Essa intromissão viola a interdependência entre os poderes, gerando instabilidade no equilíbrio federativo (pacto federativo) e ocasionando ruptura da necessária harmonia entre as entidades integrantes do Estado Federal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que, “embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça” (STF, RE-AgR 519577/RN, relator Ministro Joaquim Barbosa, julgamento em 11/09/07, Segunda Turma).

Isto posto, o parecer é pela constitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do Projeto de lei nº 526/99 e, no mérito, pela rejeição.

Sala da Comissão, 22 de setembro de 2008.

**Deputado Regis de Oliveira**

**Relator**